

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

### 11ª Sessão Ordinária – 13/8/2019

#### PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Reclamação Disciplinar nº 1.00273/2019-07 (Rel. Orlando Rochadel). Vista ao Conselheiro Marcelo Weitzel).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARTIGO PUBLICADO EM SÍTIO ELETRÔNICO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA AOS MINISTROS EU OFENDEM O PRESTÍGIO DA JUSTIÇA ELEITORAL. USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO MEMEBRO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE GUARDAR DECORO PESSOAL E DE URBANIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD. 1. Procurador da República que, por meio de artigo publicado em sítio eletrônico na internet, classifica entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal como “golpe” à operação Lava Jato e se refere aos respectivos Ministros como “turma do abafa”. 2. Afirmção de que a investidura temporária de membros da Magistratura e do Ministério Público para atuarem na Justiça Eleitoral e a forma de provimento dos membros que integram os Tribunais Eleitorais não os credenciaria a julgar certas infrações penais e que, historicamente, a Justiça Eleitoral não expediria decretos condenatórios tampouco recolheria alguém à prisão. 3. Inobservância da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso

abusivo da liberdade de expressão. Violação dos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e de urbanidade. Cabimento da pena de censura (art. 240, inciso II, da LC n. 75/1993). 4. Elementos suficientes da existência e autoria das infrações disciplinares, determinantes da instauração do Processo Administrativo Disciplinar. 5. Decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Procurador da República Diogo Castor de Mattos. Inteligência do art. 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP. 6. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**Precedentes:** PAD nº 1.00283/2016-73 (Rel. Orlando Rochadel); PAD nº 1.00645/2018-24 (Rel. Marcelo Weitzel); PAD nº 1.00556/2017-05 (Rel. Dermeval Farias); e PAD nº 1.00898/2018-99 (Rel. Fernando Bandeira).

**O Conselho, por maioria, determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em relação a todos os itens mencionados no voto do Relator. Vencidos, integralmente o Conselheiro Silvio Amorim e Dermeval Farias que não referendava a abertura e, parcialmente, os Conselheiros Marcelo Weitzel e Fábio Stica, que referendavam a abertura do PAD com relação aos itens A e B do voto do Corregedor, mas em relação ao item C.**

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00330/2019-95 (Rel. Fernando Bandeira)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

SINDICÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA IMPULSO MINISTERIAL EM 31 INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. 1. Revisão de Processo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Ceará com o escopo de reformar as decisões do Conselho Superior do Ministério Público e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará que arquivaram sindicância instaurada em desfavor de membra daquele parquet; 2. A sindicância visou apurar a existência de 31 (trinta e um) inquéritos civis públicos que permaneceram conclusos entre um a dois anos, sendo despachados tão somente dois meses antes da correição; 3. Rejeição da preliminar de não conhecimento apresentada pela defesa uma vez que, após a edição do atual Regimento Interno e, conseqüentemente, com a revogação do Enunciado CNMP nº 7, o único requisito para que a Revisão de Processo Disciplinar seja admitida é que o pedido seja formulado dentro de 1 (um) ano a contar da decisão definitiva do MP de origem (art. 130-A, § 2º, IV, CF e art. 109 do RICNMP); 4. Rejeição da preliminar de intempestividade da atuação da Corregedoria pois a instauração de sindicância é devida até a incidência do instituto prescricional da falta funcional objeto de investigação, situação esta que não ocorreu; o prazo de 15 dias para a sua instauração, previsto na legislação local, constitui prazo impróprio, que não gera preclusão do ato e, por conseguinte, nenhuma nulidade; 5. A tabela apresentada pelo Relatório de Correição na Promotoria de Ipu

referente aos 31 procedimentos extrajudiciais que permaneceram paralisados por quase dois anos incluiu na contagem período anterior à assunção da titularidade pela requerida. Logo, a grande maioria dos feitos estavam conclusos desde junho de 2016, mas a membra requerida apenas assumiu a Promotoria de Ipu em janeiro de 2017; 6. A conjuntura prévia à correição da unidade ministerial justifica por si só a dificuldade, e porque não dizer até em impossibilidade, em regularizar as pendências verificadas em tempo hábil. A última correição na Promotoria de Ipu (21/06/2016) anterior à titularidade da Dra. Natália (assumiu em janeiro de 2017) apurou a baixa produtividade do então titular; 7. O então Promotor titular da Promotoria de Ipu aposentou-se sete dias antes da correição de 21/06/2016, ao passo que o membro em respondência provisória ficou encarregado de sanar as repetidas irregularidades que persistiam há certo tempo. Ocorre que esse membro em respondência tão somente movimentou todos os 117 feitos extrajudiciais existentes na Promotoria sem qualquer análise de mérito; 8. Foi então essa a Promotoria de Justiça de Ipu que a requerida recebeu quando assumiu a titularidade, juntamente com a vinculada Promotoria de Vara Única da Comarca de Pires Ferreira, após permanecerem seis meses sem titular, a acrescentar ainda a precária estrutura física e a grande demanda processual, contando apenas com um técnico ministerial (recebeu o apoio de um assessor apenas nove meses depois); 9. O que se observa então foi um esforço hercúleo da Dra. Natália em regularizar de maneira profícua e responsável o preocupante cenário de irregularidades da Promotoria de Justiça de Ipu que se arrastava

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

no tempo; 10. Merecedor de destaque ainda o histórico da Promotora requerida; 11. Conquanto concorde que tenha havido considerável lapso temporal na condução dos IC's, esse quadro de maneira alguma implica que a requerida tenha dado causa ao excesso de prazo, uma vez que, diante das condições em que se encontrava aquela comarca, obteve resultados razoáveis, não havendo que se falar, portanto, que houve desídia e falta de zelo em sua atuação ministerial ou ainda dolo ou culpa em sua conduta; 12. O pleito trata-se então de inconformismo com a decisão proferida pelo órgão local, a não ensejar a revisão pelo CNMP em deferência ao parquet cearense e sob pena de transformar-se essa Casa em instância meramente revisora e recursal de matérias já examinadas à exaustão; 13. Improcedência.

**Precedentes:** RD nº 1.00201/2016-08 (Rel. Leonardo Carvalho); RD nº 1.00350/2015-14 (Rel. Walter de Agra); RD nº 1.00002/2018-62; RD nº 1.00042/2018-40 (Rel. Erick Venâncio); RPD 1.00816/2016-35 (Rel. Gustavo Rocha); PAD 1.00288/2016-81 (Rel. Esdras Dantas); PAD 0.00.000.000382/2012-13 (Rel. Mario Bonsaglia); e PAD 1.00056/2016-20 (Rel. Marcelo Ferra).

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente a revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.**

**Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01026/2018-00 (Rel. Valter Shuenquener)**  
REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS (ART. 82, II, III, VI, VIII e XVIII, DA LCE nº

12/1993). APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 5 DIAS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS E DE INOBSERVÂNCIA DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. SANÇÃO PROPORCIONAL E FUNDAMENTADA. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. 1 – Em que pese o disposto no art. 112, parágrafo único, do RICNMP, o Relator pode, motivadamente, determinar a tramitação de revisão de processo disciplinar, ainda que a Corregedoria Nacional tenha arquivado reclamação disciplinar instaurada para apurar os mesmos fatos (Precedente: RPD nº 1.00070/2015-05, Relator: Fábio George Cruz da Nóbrega, Julgado em 13/10/2015). 2 – Impõe-se o processamento do pedido revisional na hipótese em que o Corregedor-Geral do Ministério Público alega que a sanção aplicada no processo administrativo disciplinar conduzido na origem contraria as provas dos autos, o relatório da comissão processante e a legislação local. 3 – Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o relatório da comissão processante não vincula o julgamento do processo administrativo disciplinar, podendo o julgador chegar à conclusão distinta, desde que o faça de modo fundamentado e em conformidade com as provas reunidas nos autos (RMS 24526, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008). 4 – Noutro giro, a Lei Complementar Estadual nº 12/1993 não estabelece, em abstrato, o quantum sancionatório a ser aplicado na hipótese de infração disciplinar punível com suspensão, permitindo que o julgador estabeleça a pena adequada mediante ponderação das

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

circunstâncias do caso concreto. 5 – In casu, não se depreende dos autos a existência de qualquer elemento que recomende, de forma inequívoca, a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de dez dias, ao invés de cinco dias. 6 – As conclusões do relatório da comissão processante foram infirmadas por parte dos membros do Colégio Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao ponderar circunstâncias concretas que atenuam o grau de culpa do processado, a saber: a) o fato de a 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI ter sido, à época, a única a encampar a defesa dos direitos difusos e coletivos, a despeito de estar situada na segunda maior comarca do Estado; b) o reduzido número de servidores com conhecimento técnico-jurídico na comarca. 7 - A penalidade de suspensão por 5 (cinco) dias foi proporcional e adequada diante das peculiaridades do caso sub examine, mormente porque houve o reconhecimento, pelo Presidente do Conselho Superior, da existência de excesso de demandas e de carência de recursos humanos na Promotoria de Justiça em que oficiava o requerido à época dos fatos. 8 – Revisão de processo disciplinar julgada improcedente, ficando mantida a aplicação da penalidade de suspensão por 5 (cinco) dias ao Promotor de Justiça Antenor Filgueiras Lôbo Neto, em razão do descumprimento dos deveres funcionais previstos nos incisos II, III, VI, VIII e XVIII do art. 82, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 **Precedente:** RPD nº 1.00070/2015-05 (Rel. Fábio George Cruz da Nóbrega).

**O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente a revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.**

### Reclamação Disciplinar nº 1.00319/2019-99 (Rel. Orlando Rochadel)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MPT. MANIFESTAÇÃO NA REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EXCESSO DE LINGUAGEM E EXTRAPOLAÇÃO DE DIREITO DE CRÍTICA. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE GUARDAR DECORO PESSOAL EM RESPEITO À DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E À DA JUSTIÇA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD. 1. Procuradora do Trabalho que, através de publicação em sua mídia pessoal *Instagram*, de abrangência mundial, com consciência e vontade, em 26/4/2019, manifestou-se no sentido de que o Presidente da Câmara dos Deputados receberia vantagem indevida em dinheiro, por meio de uma valise repleta de cédulas, em troca de apoio político ao Presidente da República. Imputação da prática de crime de corrupção passiva ao mencionado Chefe de Poder, indiretamente maculando também a honra do Parlamento e seus integrantes. 2. Inobservância da Recomendação nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão. Violação do dever funcional de guardar decoro pessoal em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça. Cabimento da pena de censura (art. 240, inciso II, da LC nº 75/1993). 3. Existência

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

de indícios suficientes de autoria e materialidade da infração disciplinar, determinante da instauração do Processo Administrativo Disciplinar. 4. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**Precedentes:** PP nº 1.00060/2016-42 (Rel. Valter Shuenquener); PAD nº 0.00.000.001194/2014-74 (Rel. Fábio George); PAD nº 0.00.000.001354/2013-02 (Rel. Leonardo Carvalho); PAD nº 1.00283/2016-73 (Rel. Orlando Rochadel); PAD nº 1.00556/2017-05 (Rel. Dermeval Farias); PAD nº 1.00168/2018-05 (Rel. Lauro Nogueira). PAD nº 1.00043/2018-02 (Rel. Lauro Nogueira). PAD nº 1.00628/2018-04 (Rel. Luiz Fernando Bandeira); PAD nº 1.01113/2017-32 (Rel. Luiz Fernando Bandeira); RD nº 1.00571/2018-08 (Rel. Orlando Rochadel); RD nº 1.01000/2018-81 (Rel. Orlando Rochadel); PAD nº 1.00425/2018-64 (Rel. Leonardo Accioly); PAD nº 1.00479/2018-01 (Rel. Leonardo Accioly); PAD nº 1.00514/2018-00 (Rel. Fábio Stica); PAD nº 1.00898/2018-99 (Rel. Fernando Bandeira); RD nº 1.00758/2018-75 (Rel. Fernando Bandeira); PAD nº 1.00464/2018-99 (Rel. Silvio Amorim); RD nº 1.00192/2019-07 (Rel. Orlando Rochadel); PAD nº 1.00645/2018-24 (Rel. Marcelo Weitzel);

**O Conselho, por unanimidade, determinou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Voto do Relator.**

**Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00921/2018-27 (Rel. Luciano Maia)**

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO DO PROCESSADO PELA INFRAÇÃO IMPUTADA. ELEMENTO VOLITIVO DEMONSTRADO. COMPROMETIMENTO DO QUADRO DE SAÚDE NÃO VERIFICADO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR PARA A APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO. 1. Trata-se de sindicância punitiva instaurada para apurar aparente violação dos deveres funcionais de desempenhar com zelo e exatidão as funções, zelar pela regularidade e celeridade no andamento dos feitos judiciais e obedecer aos prazos e procedimentos processuais (artigo 91, incisos I, XVII e XVIII da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás). Imputação de mora injustificada no impulsionamento de feito judicial criminal por mais de cinco meses, entre 31 de agosto de 2016 e 15 de fevereiro de 2017, o que teria provocado a impetração de habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2. Alegação de não cabimento do pedido revisional rejeitada. O vigente arcabouço normativo afeto à revisão de processo disciplinar no âmbito deste Conselho Nacional é unívoco em conceber esta classe processual de forma ampla, observado apenas o prazo de um ano desde o julgamento definitivo na origem. Destarte, admissão do processamento da presente revisão de processo disciplinar é medida imperiosa. 3. Prescrição afastada. Segundo o estatuto institucional goiano, o prazo prescricional é contado em dobro nos casos de reincidência (artigo 202), que se verifica quando o membro

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

do Ministério Público praticar nova infração antes de obtida a reabilitação de falta funcional anterior (artigo 201 c/c artigo 236, LOMP/GO). 3. Preliminar de nulidade da Sindicância nº 2016.0054.3483 não configurada. A Procuradoria-Geral de Justiça, na qualidade de autoridade julgadora e mediante decisão devidamente motivada, determinou a realização de perícia médica e psicossocial, procedimento que se revela adequado às normas procedimentais da sindicância, sobretudo em face do dissentimento da Corregedoria-Geral. Tampouco se vislumbra no caso em epígrafe violação ao contraditório com a Corregedoria-Geral, posto que o órgão correcional teve a oportunidade de se manifestar quanto à conversão do julgamento em diligência. Os quesitos apurados na perícia médica e psicossocial foram formulados pela Divisão de Saúde Ocupacional do MP/GO e o laudo pericial foi produzido por peritos oficiais a serviço da Gerência de Saúde e Prevenção da Superintendência Central de Administração de Pessoal do Estado de Goiás, portanto, servidores devidamente habilitados para o exercício das respectivas funções. Eventual impropriedade do laudo pericial para delinear o quadro médico do sindicado ao tempo dos fatos sob apuração é matéria que se confunde com o mérito e deve ser analisada nessa quadra processual. 4. No caso, restaram demonstradas nos autos a autoria e a materialidade da infração disciplinar perpetrada pelo sindicado que, de fato, deixou de se manifestar, por mais de cinco meses, nos autos judiciais nº 201503088442 que tramitaram no cartório criminal da Comarca de

Guapó. Recebido na promotoria de justiça no dia 31 de agosto de 2016, o feito somente foi devolvido no dia 15 de fevereiro de 2017, ainda assim, com sucinta manifestação: “O MP não se opõe ao pedido, mantida a monitoração”. A demora excessiva e injustificada do promotor de justiça para se manifestar nos autos motivou a propositura do habeas corpus nº 201790343062 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5. A absolvição na origem foi justificada pela ausência de elemento volitivo, com respaldo no quadro de saúde mental do requerido. 6. No curso da presente revisão, porém, restou demonstrada a insuficiência dos elementos probatórios acostados aos autos para concluir pela incapacidade do sindicado à época dos fatos. O atestado médico particular e o laudo pericial abordam o estado de saúde mental do membro do Ministério Público após a consumação da infração disciplinar. O relato do próprio promotor não tem o condão de, exclusivamente, autorizar a conclusão sobre sua incapacidade laboral à época dos fatos. Com efeito, mostra-se evidente ausência de nexos causal entre a enfermidade identificada e eventual redução da capacidade laboral. Assentamentos funcionais revelam condenações anteriores (2 penas de censura e 2 penas de suspensão) por violação de deveres funcionais análogos aos afrontados no presente caso. Quadro generalizado de violação de deveres funcionais constatado. Ademais, verificou-se que, no período de agosto de 2015 a agosto de 2017, o Promotor de Justiça sindicado teve o deferimento de apenas uma licença, de três dias, para tratamento de saúde, por doença que não corresponde a alegada na sindicância em

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

questão. Portanto, reconhecido que não há sequer início de prova da incapacidade do sindicato à época dos fatos. 7. Revisão da Sindicância nº 2016.0054.3483 julgada procedente para reconhecer a violação dos deveres funcionais inscritos no artigo 91, incisos I (desempenhar com zelo e exatidão suas funções), XVII (zelar pela regularidade e celeridade no andamento dos feitos judiciais) e XVIII (obedecer aos prazos e procedimentos processuais) da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás. 8. A gravidade dos deveres funcionais violados e a reincidência do requerido, impõe a aplicação da penalidade de suspensão por 05 dias ao Promotor de Justiça requerido, com suporte no artigo 198, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 25, de 06 de julho de 1998. 9. Procedência do pedido de revisão disciplinar.

**Precedentes:** RD nº 0.00.000.000567/2014-90 (Rel. Leonardo Carvalho); e RD nº 1.00354/2015-39 (Rel. Leonardo Carvalho).

**O Conselho, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, à unanimidade, julgou procedente a revisão de Processo Disciplinar, para aplicar ao requerido a suspensão de 5 (cinco) dias, nos termos do voto do Relator. Deu-se por suspeito o Conselheiro Lauro Nogueira.**

### PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

**Anteprojeto de Lei nº 1.00521/2019-75 (Rel. Sebastião Caixeta)**

ANTEPROJETO DE LEI. ORÇAMENTO DO CNMP PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA À CONSTITUIÇÃO

FEDERAL, À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO. APROVAÇÃO. I – Cuida-se de Anteprojeto de Lei que materializa a proposta orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício financeiro de 2020. II - Compatibilidade da programação com os ditames da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias em exame no Congresso Nacional, contemplando, embora com fortes restrições determinadas pelo Novo Regime Fiscal, os recursos financeiros a serem empregados para o pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais, investimentos, custeio e a manutenção dos serviços administrativos. III – Aprovação do Anteprojeto de Lei.

**O Conselho, à unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei, nos termos do voto do relator.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00712/2018-65 (Rel. Orlando Rochadel)**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MP/MT. INOBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROIBIDADE AS SUAS FUNÇÕES. DEVOLUÇÃO DE 186 (CENTO E OITENTA E SEIS) PROCESSOS JUDICIAIS SEM A DEVIDA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD. 1. Trata-se de procedimento instaurado contra a Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, Fânia Helena Oliveira de Amorim, que, ao devolver ao cartório da Vara Judicial perante a qual atua elevado número de

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

processos judiciais sem a devida e necessária manifestação ministerial, violou, em tese, o dever funcional de desempenhar com zelo e probidade as suas funções, praticando os atos que lhe competir. 2. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. 3. Reincidência na prática de infração disciplinar de mesma natureza, fato apto a ensejar a aplicação de pena de suspensão por 45 (quarenta e cinco dias), conforme disposição inserta na Lei Orgânica local. 4. Decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Promotora de Justiça Fânia Helena Oliveira de Amorim, consoante art. 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP. 5. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, à unanimidade, referendou a decisão monocrática do Corregedor pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator.**

[Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00206/2019-48 \(Rel. Fernando Bandeira\) - Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ART. 36, §1º, DO RICNMP. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA. NÃO

PROVIMENTO. 1. Recurso Interno interposto em face da decisão de arquivamento de representação por inércia ou excesso de prazo instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado da Bahia; 2. Verifica-se que o requerente não apresentou os documentos necessários para qualificação da parte, apesar da solicitação expressa no e-mail. Portanto, entende-se que o pleito não poderia ser conhecido por este Conselho; 3. Analisando-se o mérito, compreende-se que não houve inércia ou excesso de prazo na condução do inquérito por parte do Ministério Público Federal, tampouco pelo Ministério Público do Estado da Bahia; 4. Remessa de cópia dos autos à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública para providências que entender cabíveis; 5. Recurso interno não provido.

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do relator.**

[Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00170/2019-00 \(Rel. Silvio Amorim\)](#)

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL A CARGO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INCLUSÃO DO FEITO EM PROGRAMA INSTITUCIONAL DE AUTOCOMPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

**O Conselho à unanimidade, julgou improcedente a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do voto do Relator.**

[Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00253/2019-00 \(Rel. Fábio Stica\)](#)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MISOGINIA. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. REINCIDÊNCIA. SUSPENSÃO POR CINCO DIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o pedido de juntada de documentos pelo acusado é indeferido em razão de serem absolutamente impertinentes ao deslinde da causa. 2. Não há nulidade quando o depoimento de uma testemunha é destruído em razão de defeito insanável na gravação e é realizado novo depoimento, na presença do acusado, tendo a ele sido novamente ofertadas todas as oportunidades de defesa, ausente qualquer prejuízo. 3. Só há impedimento do órgão julgador nas hipóteses taxativas do art. 144 do CPC, não bastando para configurá-lo, por si só, a nomeação de parte para o exercício de atribuição específica – como a eleitoral – ou de cargo na administração do Ministério Público. 4. A misoginia é atitude indecorosa e desrespeitosa, absolutamente incompatível com o exercício da função de membro do Ministério Público, devendo ser exemplarmente punida e desmotivada. 5. Improcedência da Revisão de Processo Disciplinar e manutenção da pena aplicada.

**O Conselho à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto**

**do Relator.**

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00469/2017-77 \(Rel. Otavio Rodrigues\) Vista ao Conselheiro Marcelo Weitzel](#)

Obs.: Prevaleceu o voto vista que não possui ementa.

**O Conselho, por maioria, julgou improcedente o Processo Administrativo Disciplinar. Vencidos o Conselheiro Relator, Gustavo Rocha, a Presidente Raquel Dodge, os Conselheiros Orlando Rochadel, Valter Shuenquener, Luciano Maia e Silvio Amorim.**

[Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00715/2018-26 \(Rel. Marcelo Weitzel\)](#)

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. REJEIÇÃO. IDENTIFICADAS INÉRCIA, DESÍDIA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE SE DECLARAR SUSPEITA OU IMPEDIDA EM FEITO NO QUAL FIGURA O CÔNJUGE COMO REPRESENTANTE DE UMA DAS PARTES. CONDUTAS QUE CONTRARIAM A LEI A LEI LOCAL. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. HISTÓRICO FUNCIONAL INDENEGADO. OS ATOS NÃO RESULTARAM PREJUÍZO À INVESTIGAÇÕES EM TRÂMITE ENVOLVENDO OS MESMOS FATOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL. SANÇÃO DE CENSURA. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do pleito revisional fundamentada com esteio no art. 82 do regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, pois há expressa previsão normativa nos artigos 109 e 110 do Regimento Interno deste CNMP alusivo aos requisitos de

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

admissibilidade da figura processual nomeada de Revisão de Processo Disciplinar, sendo assim, é descabido o pedido de se aplicar norma diversa, se há expressa normatização para o presente caso. 2. Das provas coligidas aos autos restou identificada desídia, inércia (332 dias de paralisia) por parte da processada bem como não se declarou impedida em conduzir feito em que se relacionam fatos que abordam o escritório de advocacia em que o seu cônjuge e sócio, não se tratando de mera faculdade processual, mas de descumprimento dos deveres funcionais inculpidos nos incisos VI e VII, do art. 134 da Lei Complementar nº 416/2010. 3. Embora a comprovada desídia e inércia por parte da processada, não se pode concluir que a falta de ação por parte da requerida impediu que os órgãos competentes realizassem, suas apurações, afinal, houve a instauração de Inquérito Civil, no qual foram definidas diversas diligências, as quais atualmente, pedem de finalização, não prejudicando, outrossim, o andamento dos procedimentos. 4. A sanção disciplinar indicada pela requerente de aplicação à requerida é a de suspensão por 15 (quinze) dias, o que, a eu ver, se justificaria no presente caso, no entanto, considerando as disposições normativas locais no tocante a aplicação da sanção disciplinar, a qual recomenda apreciar o histórico funcional da requerida, o que, no presente caso, não houve até o momento anotações de sanção disciplinar em seus assentamentos funcionais. 5. Ademais, consoante a jurisprudência deste Conselho, que tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que o membro do Ministério Público processado administrativamente detenha histórico funcional indene, poderá este fato

subsidiar a avaliação subjacente de proporcionalidade, corroborando para a aplicação de sanção mais branda que a cominada em abstrato na lei de regência, após a devido examine dos danos, circunstâncias e os resultados relativos a omissão ou ação do membro, sendo assim, aplica-se ao presente caso, a sanção disciplinar de censura, prevista no art. 191, II, da Lei Complementar nº 416/2010. 6. Revisão de Processo Disciplinar julgado parcialmente procedente.

**O Conselho, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do pleito revisional e, julgou parcialmente procedente o pedido, para aplicar a penalidade de censura à requerida.**

[Reclamação Disciplinar nº 1.00046/2017-75 \(Rel. Erick Venâncio\) - Embargos de Declaração. Vista ao Conselheiro Marcelo Weitzel.](#)

Obs.: embargos de declaração não possuem ementa.

**O Conselho, por maioria, deu provimento aos Embargos de Declaração, a fim que se seja mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar, nos termos dos votos do Conselheiro Orlando Rochadel e Marcelo Weitzel. Vencidos o Conselheiro Relator Erick Venâncio, que foi seguido pelos Conselheiros Silvio Amorim, Leonardo Accioly, Luiz Fernando Bandeira e Otávio Rodrigues.**

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00055/2019-46 \(Rel. Luciano Maia\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AMPLA PUBLICIDADE DA

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

MANIFESTAÇÃO EM VEÍCULOS DA MÍDIA ELETRÔNICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM. CRÍTICA EXACERBADA AO ENTÃO CANDIDATO ELEITO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MANTER CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E PELO RESPEITO A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO NÃO REMUNERADA. 1. Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado a partir da Portaria CNMP-CN nº 231/2018, para apuração de eventuais faltas funcionais atribuídas ao Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, apuradas no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.01000/2018-81. 2. O CNMP não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio quanto a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público. É assegurada, portanto, a ampla liberdade de manifestação aos Membros Ministeriais. Contudo, este Órgão de Controle pode proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas. Destarte, o pedido deve ser conhecido, porquanto foi

observado o disposto no artigo 130-A, § 2º, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal, e nos artigos 18, inciso VI, e 77, inciso IV, do Regimento Internos deste Órgão de Controle. 3. Os Membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento. Todavia, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais direitos quando em rota de colisão com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância. 4. O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos. 5. Assim, ao ofender a honra do então candidato eleito Presidente da República (tachado como fascista, preconceituoso, desqualificado, homofóbico, racista, misógino, retrógrado, arauto da tortura, adorador de torturadores, amante das ditaduras, subserviente aos militares e “bunda-suja”), o processado, com manifesto excesso de linguagem, deixou de zelar pelo prestígio de suas funções, realizando conduta inaceitável para um Membro do Ministério Público e incompatível com o exercício do cargo por ele

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

titularizado. 6. De outro giro, na espécie, ao insinuar, genericamente, que membros do Ministério Público e do Poder Judiciário atuam em dissonância aos misteres constitucionais que lhes foram confiados e sugerir que o Supremo Tribunal Federal, quanto à remuneração dos referidos agentes políticos, atua de modo predeterminado a favorecê-los, o processado, a um só tempo, infringiu os deveres funcionais de manter conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções e de respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados. 7. Inobservância da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão. Ademais, houve violação dos deveres funcionais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, e de zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções e pelo respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados (art. 145, I e II, da LCE n. 11/1996). 8. Condenações administrativas por infrações outras da mesma natureza, a configurar a reincidência específica do Procurador de Justiça processado, aliada à gravidade da infração e aos danos à imagem da Instituição que justificam a aplicação da sanção de suspensão. 9. PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de SUSPENSÃO ao Procurador de Justiça do Estado da Bahia RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, nos termos do que dispõe o artigo 212 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro

de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia)

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, julgou procedente, por maioria, o Processo Administrativo Disciplinar para aplicar ao processado a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias. Vencidos, apenas quanto à dosimetria da pena, o Conselheiro Relator Luciano Maia e os Conselheiros Marcelo Weitzel, Sebastião Caixeta e Orlando Rochadel e a Presidente.**

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00411/2019-95 \(Rel. Otávio Rodrigues\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. COMISSÃO DO XV CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MP/PB. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. AMBIGUIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido. Vencidos o Conselheiro Relator Otávio Rodrigues e os Conselheiros Orlando Rochadel, Fernando Bandeira e a Presidente Raquel Dodge. Redigirá o acórdão o Conselheiro Fábio Stica, autor do voto vencedor.**

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00391/2018-26 (Rel. Silvio Amorim) Recurso Interno

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO INTERNO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

**O Conselho, à unanimidade, não conheceu do Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.**

Remoção por Interesse Público nº 1.00929/2018-66 (Rel. Silvio Amorim) - Recurso Interno

REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. RECURSO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO INTERNO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

**O Conselho, à unanimidade, não conheceu do Recurso Interno, nos termos do voto do**

Relator.

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Correição nº 1.00074/2019-81 (Rel. Orlando Rochadel)

**Após o voto do Relator, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.**

Correição nº 1.00442/2019-82 (Rel. Orlando Rochadel)

**Após o voto do Relator, pediu vista o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais.**

## PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

### Recursos Internos

Reclamação Disciplinar nº 1.00619/2018-05 (Rel. Lauro Nogueira) - Recurso Interno

**O Conselho, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.**

Reclamação Disciplinar nº 1.00378/2019-02 (Rel. Fernando Bandeira) - Recurso Interno

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.**

Reclamação Disciplinar nº 1.00304/2019-76 (Rel. Erick Venâncio) - Recurso Interno

**O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.**

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00308/2019-90 (Rel. Otávio Rodrigues) -

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

## Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, não conheceu do recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00328/2019-80 (Rel. Sebastião Caixeta) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00376/2019-03 (Rel. Luciano Maia) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, conheceu, em parte, do recurso interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

## Embargos de Declaração

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00789/2018-62 (Rel. Valter Shuenquener) - Embargos de Declaração. (Processo Sigiloso)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01006/2018-03 (Rel. Silvio Amorim) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00898/2018-99 (Rel. Fernando Bandeira) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos

termos do voto do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00645/2018-24 (Rel. Marcelo Weitzel) - Embargos de Declaração

O Conselho, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Silvio Amorim.

## Correções

Correção nº 1.00073/2019-28 (Rel. Orlando Rochadel)

O Conselho, à unanimidade, tomou conhecimento da correção nos termos do voto do relator.

Correção nº 1.00075/2019-35 (Rel. Orlando Rochadel)

O Conselho, à unanimidade, tomou conhecimento da correção nos termos do voto do relator.

Correção nº 1.00076/2019-99 (Rel. Orlando Rochadel)

O Conselho, à unanimidade, tomou conhecimento da correção nos termos do voto do relator.

Correção nº 1.00077/2019-42 (Rel. Orlando Rochadel)

O Conselho, à unanimidade, tomou conhecimento da correção nos termos do voto do relator.

Correção nº 1.00371/2019-27 (Rel. Orlando Rochadel)

O Conselho, à unanimidade, tomou

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

**conhecimento da correição nos termos do voto do relator.**

## PROCESSOS ADIADOS

1.00513/2018-48  
1.00722/2016-20  
1.00974/2018-10  
1.00725/2017-80  
1.00128/2018-19  
1.00712/2018-65  
1.00212/2019-78  
1.01168/2017-33  
1.00391/2018-26  
1.00628/2018-04  
1.00929/2018-66  
1.01028/2018-00  
1.00372/2019-80  
1.00373/2019-34  
1.00374/2019-98  
1.00375/2019-41  
1.00443/2019-36

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00185/2019-15

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00449/2019-68 a contar de 25/08/2019 por 90 dias  
1.00670/2018-90, a contar de 30/07/2019 por 90 dias  
1.00128/2018-19, a contar de 02/08/2019 por 90 dias

1.00840/2016-47, a contar de 19/07/2019 por 90 dias

1.00432/2018-48, a contar de 13/07/2019 por 90 dias

1.00272/2019-45, a contar de 21/08/2019 por 90 dias

1.00105/2018-69, a contar de 27/06/2019 por 60 dias

## AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, justificadamente e ocasionalmente, os Conselheiros Otávio Luiz Rodrigues Júnior e Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho.

## PROPOSIÇÕES

Não houve.

## REQUERIMENTOS

Os Conselheiros Erick Venâncio e Leonardo Accioly apresentaram pedido de revisão de decisão de arquivamento monocrático proferida pela Corregedoria Nacional na reclamação Disciplinar nº 1.00422/2019-93, nos termos do art. 23, XIII do RICNMP. A Presidente determinou a distribuição da revisão.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou, por *e-mail*, aos

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 28 – Ano 2019

13/8/2019

Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 54 (cinquenta e quatro) decisões, publicadas no período de 25/06/2019 a 12/08/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 19 (dezenove) decisões, publicadas no período de 25/06/2019 a 12/08/2019.

**não substituem à publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**

## NOTÍCIAS DA CALJ

Eleito, nesta sessão ordinária, o novo Presidente da CALJ, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho.

Desde essa segunda-feira, 5 de agosto, os usuários podem contar com sistema próprio para solicitar pesquisas de jurisprudência detalhada do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Para obterem uma pesquisa personalizada sobre os temas julgados pelo CNMP, os usuários devem acessar o sistema, localizado na página da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ). Após serem preenchidos os dados, como o assunto objeto da busca, nome e e-mail do usuário, a demanda será encaminhada para a CALJ, que irá fazer a pesquisa dos precedentes, caso existentes.

---

**As informações aqui apresentadas**